

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: 0935418-63.2023.8.19.0001

(I) **ATROS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.625.047/0001-50; (II) **SPE ALPHA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.852.310/0001-44; (III) **SPE BETA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.038.083/0001-95; (IV) **SPE GAMA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.966.290/0001-00; (V) **SPE DELTA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.313.388/0001-20; (VI) **SPE EPSÍLON ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.461.278/0001-06; (VII) **SPE ZETA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.158.901/0001-81; (VIII) **SPE ETA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.034.840/0001-00; (IX) **MONWAY SERVIÇOS E ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.TROS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.984.888/0001-26; e (X) **BARÃO DE SAQUAREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.261.283/0001-06, todas com sede nesta cidade, na Rua da Assembleia, nº 85, Sala 402, Centro, CEP 20.011-0001, e todas representadas na forma de seus respectivos atos constitutivos, doravante designadas, simplesmente como “**GRUPO ATROS**”, considerando a manifestação da i. Administração Judicial, de ID 109920626, vêm, por seus advogados devidamente constituídos, com fundamento nos artigos 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 47, da Lei nº 11.101/05, aditar a presente **tutela cautelar requerida em caráter antecedente**, apresentando, nesta oportunidade, seu pedido de **recuperação judicial**, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passam a expor:

I.

BREVE HISTÓRICO DA TUTELA CAUTELAR

1. Impende destacar que um dos objetivos da recuperação judicial, instrumento jurídico existente nos ordenamentos mais desenvolvidos do mundo, incluindo o sistema brasileiro de insolvência, é garantir que o **agente econômico** em severa crise, tenha a serenidade necessária para envidar todos seus esforços na superação da crise econômico-financeira, elaborando um **Plano de Recuperação Judicial** no qual poderá apresentar os meios de pagamento aos credores, evitando, dessa forma, que tenha de dividir os recursos, já escassos, com diversas execuções individuais.

2. Desde já, não há dúvidas que o debacle, por qualquer ótica que se queira emprestar, se revela extremamente prejudicial a todos os interesses que gravitam na presente recuperação judicial, sobretudo, aos credores titulares de obrigações financeiras em face das Requerentes.

3. Neste diapasão, urge ressaltar a higidez do deferimento da tutela cautelar antecedente, que conferiu a antecipação dos efeitos da recuperação judicial às Requerentes, pois, ajuizada em 09.10.2023, a tutela cautelar conferiu fôlego financeiro e a tranquilidade necessária para que o **Grupo ATROS** pudesse apresentar seu pedido de recuperação judicial, por meio da antecipação dos efeitos do *stay period*, mormente, a suspensão dos resgastes das obrigações financeiras em favor dos Credores, conforme julgamento monocrático no bojo do agravo de instrumento de nº 0091340-20.2023.8.19.0000.

4. Neste sentido, ressalte-se que o pleito de antecipação dos efeitos do *stay period* fora indeferido por este honroso Juízo, em r. decisão de ID 84094915, posteriormente reformada e substituída pela r. decisão monocrática de Segundo Grau, neste sentido, imperioso colacionar os preciosos fundamentos exarados pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator Marcos Alcino de Azevedo Torres, da 11ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

O Grupo requerente demonstrou, num exame preliminar, que é possível resolver sua situação de crise econômica, em especial porque seus credores são, na grande maioria, pessoas físicas e que certamente reunidos em eventual assembleia, acaso deferido o processamento da recuperação judicial, poderão ajustar uma forma de pagamento que permita ao grupo se soerguer da crise que fora

envolvido. A alienação de um imóvel por exemplo, permite o pagamento de um número considerado de credores, considerando os pequenos aportes realizados no grupo. A empresa demonstrou que possui vários ativos imobiliários que eventualmente garantiriam o cumprimento de suas obrigações em curto espaço de tempo, necessitando, contudo, da proteção especial de modo antecedente, considerando que a formulação do pedido de recuperação traz em si um complexo de exigências documental, ainda que já afirme que preencha os requisitos do art. 48 e 51 da Lei 11.101/05. A base jurídica de seu pedido é o art. 300 do CPC por referência expressa do art. 6º § 12º da lei especial e não o artigo 305 do CPC que cuida do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, como pareceu ao juízo de primeiro grau. A coincidência é o caráter antecedente do pedido formulado, mas o fundamento é diverso e, portanto, não parece aplicável, à primeira vista as regras do art. 20-B §1º que faz referência expressa ao artigo 305 do CPC. **A questão relativa à viabilidade ou não da recuperação do grupo requerente faz parte do risco, como ocorre em todo e qualquer pedido de tutela cautelar ou antecedente, ou seja, a probabilidade tanto do risco no deferimento quanto do risco no indeferimento. O bom senso deve nortear o juiz nestas circunstâncias a decisão judicial em especial porque tal situação perdurará, na hipótese, por pouco tempo, haja vista a previsão do ajuizamento do pedido principal no prazo de 30 dias, que poderá ser ou não deferido pelo juízo. Por outro lado, o benefício da suspensão da exigibilidade dos créditos, retroagem à data da concessão da providência prevista no §12 do art. 6º da Lei especial, ou seja, já impõe ao devedor acelerar o processamento para que possa levar sua situação a uma assembleia de credores. Assim, me parece possível, no estágio atual da situação do grupo requerente, o deferimento de modo antecedente do pedido de recuperação, nos efeitos do “stay period” para que possa, com a tranquilidade de apenas trinta dias preparar-se para ajuizamento do pleito principal. Desse modo, defiro a tutela recursal de modo antecipado para deferir a antecipação dos efeitos do pedido de recuperação judicial, devendo o juízo de primeiro grau praticar os atos que forem necessários à sua execução.**

5. Neste sentido, ao dar cumprimento ao v. Acórdão da 11ª Câmara de Direito Privado, este honroso Juízo determinou **todos**, e não menos que **todos**, os atos inerentes e intrínsecos ao **deferimento do processamento da recuperação judicial**, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05, como, (i) a nomeação da i. Administração Judicial, que já iniciou os trabalhos desde a assinatura do Termo de Compromisso; (ii) a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade empresária; (iii) a suspensão de todas as ações e execuções em face do **Grupo ATROS**; (iv) a apresentação de contas demonstrativas mensais; (v) a comunicação das fazendas públicas; (vi) a publicação do edital que alude o §

1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/05; **(vii)** a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias; sem qualquer ressalva, nos exatos termos previstos e consignados no art. 52, da Lei nº 11.101/05, conforme o r. despacho de ID 93081061.

6. Desta forma, a i. Administração Judicial assumiu o múnus nomeado conforme Termo de Compromisso de ID 98066979 e, posteriormente, indicou que iria apresentar sua proposta de honorários com base na análise do trabalho que será desenvolvido durante todo o trâmite processual, levando em consideração a assistência jurídica e contábil integral.

7. Ato seguinte, em ID 101190626, o **Grupo ATROS**, conforme determinado por este honroso Juízo, reitera-se, no r. despacho de ID 93081061, item VII, apresentou, **tempestivamente**, seu **Plano de Recuperação Judicial**, com a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados (art. 53, I), a demonstração de sua viabilidade econômica (art. 53, II) e o laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor (art. 53, III).

8. Outrossim, em seu primeiro relatório circunstanciado, a i. Administração Judicial, em ID 109920626, opinou pelo aditamento do pedido cautelar antecedente para a instauração do pedido principal de soerguimento, além de **(i)** comprovar o desenvolvendo regular de suas atividade e realização da função social, nos termos do art. 47 da LFRE; **(ii)** preencher os requisitos do art. 1º, 2º, 48 da LFRE e **(iii)** apresentar o rol de documentos exposto no art. 51 da LFRE, tudo sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 303, § 2º, do Código de Processo.

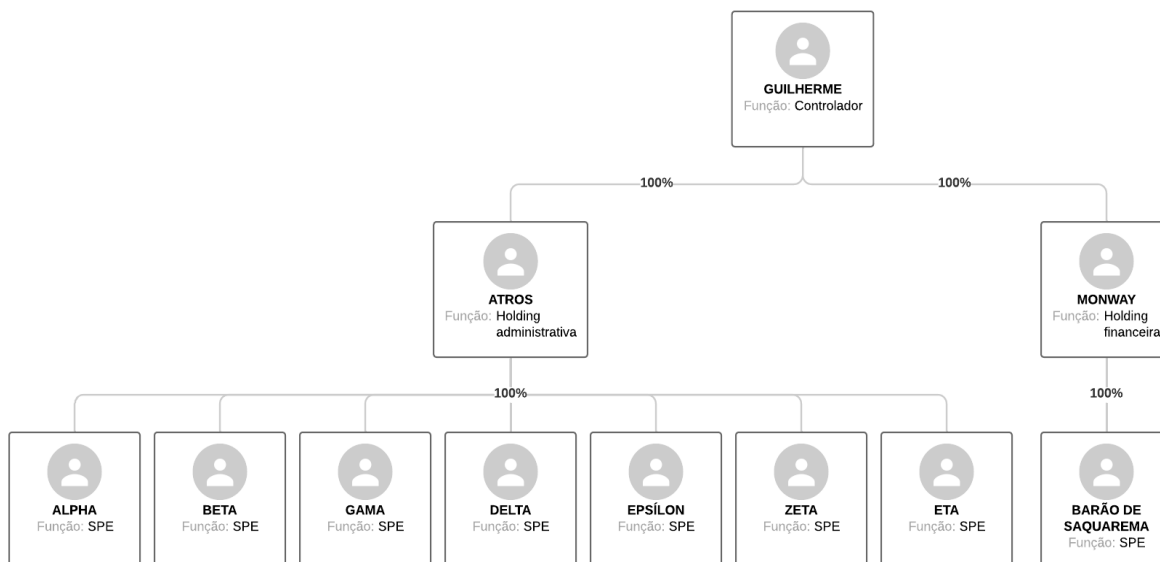
9. Com efeito, considerando que inúmeros atos inerentes ao pleito de soerguimento já foram exercidos neste processo de recuperação judicial, o **Grupo ATROS** vem aditar seu pedido cautelar para, **chancelando todos os atos promovidos até a presente data**, apresentar seu pedido de recuperação judicial, na forma do art. 303, §1º, I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 47, da Lei nº 11.101/05. **Estes são os fatos.**

II.

CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA: QUEM É O GRUPO ATROS?

10. Idealizado por seu Controlador em maio de 2019, nos tempos excepcionais em que perdurou a pandemia do **COVID-19**, o **GRUPO ATROS** enfrentou desafios sem precedentes, que refletiram as origens da crise que o acometeu, demonstrando que o

socorro ao instituto de recuperação judicial é o único caminho para preservar a fonte produtora, mote principiológico insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05. Para facilitar a análise do **GRUPO ATROS**, abaixo o organograma societário:



11. A crise que aflige o **GRUPO ATROS** tem suas raízes na conjuntura econômica extremamente desafiadora que se desenvolveu durante a pandemia do **COVID-19**, quando o setor da incorporação/ construção civil, foco do **GRUPO ATROS**, enfrentou uma série de fatores adversos, **notadamente o aumento vertiginoso das taxas de juros e as repercussões das medidas de combate à pandemia.**

12. A principal fonte das dificuldades de **liquidez** foi a expressiva alta da taxa Selic, praticada atualmente, que tornou a gestão do fluxo de caixa extremamente desafiadora. A elevação da taxa básica de juros prejudicou a capacidade do **GRUPO ATROS** de cumprir as obrigações de pagamento e de obter financiamento para os projetos imobiliários em andamento, além de impactar negativamente nas vendas das unidades imobiliárias que integram o acervo patrimonial, em estoque, uma vez que, vis-à-vis, encareceu, de um lado, o cumprimento das obrigações financeiras, lastreadas, direta ou indiretamente, na Taxa Selic praticada, e, de igual modo, o financiamento imobiliário para os adquirentes - clientes finais.

13. Iniciado o *project finance* dos empreendimentos imobiliários que integram o acervo patrimonial do **GRUPO ATROS**, a taxa Selic estava em 6,50% ao mês, menos da metade do valor praticado, quando iniciada a Tutela Cautelar, e atualmente, em 10,75% ao ano. Adicionalmente, os prazos acordados para o cumprimento das obrigações financeiras tomadas perante os Credores financeiros não previam as hipóteses de atrasos de obra significativos que pudessem autorizar o equilíbrio das contas entre a tomada do financiamento e a entrega das unidades imobiliárias em estoque aos clientes finais, decorrentes, sobretudo, das restrições impostas pela pandemia do COVID-19.

14. O descompasso entre os prazos contratuais e a entrega das obras gerou prejuízos, uma vez que os valores devidos aos Credores financeiros continuaram a se atualizar durante os atrasos na liquidação dos imóveis para posterior quitação dos contratos de financiamento. Além disso, esse descompasso levou a resgates e vencimentos antecipados dos contratos, aumentando ainda a mais o custo de capital, devido à necessidade de captação de recursos adicionais para cobrir os custos dos projetos imobiliários em andamento, resultando em despesas duplicadas com comissões e com a estruturação da operação.

15. Essas condições desfavoráveis levaram ao declínio do mercado imobiliário local, impossibilitando a conclusão bem-sucedida dos empreendimentos imobiliários em deslinde e implicando no surgimento de uma dívida concursal de, aproximadamente, R\$ 36 milhões de reais, na classe dos quirografários (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05).

16. Nestes termos, o **GRUPO ATROS** reconhece que o instituto de recuperação judicial é uma medida drástica, porém, confia que seja a melhor opção para reequilibrar a situação financeira e buscar uma reorganização estratégica que permita a continuidade da atividade empresária, o atendimento dos interesses dos Credores e, sobretudo, a manutenção da fonte produtora, o que certamente se alcançará, considerando, sobretudo, mas não se limitando, o enorme potencial de liquidez do estoque que integra o acervo patrimonial do GRUPO ATROS.

17. Em suma e em síntese, a crise enfrentada pelo **GRUPO ATROS** é uma consequência direta da conjuntura econômica adversa, marcada pelo aumento das taxas de juros e pelas repercussões da pandemia do **COVID-19**. Destarte, a recuperação de empresas

em crise se apresenta como a solução mais adequada para preservar a atividade empresária e o atendimento dos interesses dos Credores financeiros.

III.

ASPECTOS MICROECONÔMICOS DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO ATROS

18. Conforme robustamente explicitado, o **GRUPO ATROS** exerce atividade empresária consistente em incorporação / construção civil, administração de obras, construção de casas e prédios residenciais, obras de alvenaria, pintura, instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e gás, sobretudo, nas cidades de **Maricá, Saquarema e Areal**, todas no estado do Rio de Janeiro, e em diferentes fases de construção, desde a fase mais incipiente da incorporação do terreno até aqueles empreendimentos imobiliários que já se encontram plenamente erigidos, evidenciando o valor e o potencial de cada empreendimento imobiliário em destaque, confirmando que os projetos imobiliários, em andamento ou já concluídos, são essenciais na pavimentação da reestruturação financeira do **GRUPO ATROS** e a manutenção de suas operações de forma sustentável. A saber:

Empreendimento	Unidade	Metragem (m²)	VG V ALVO	RECEITA LÍQUIDA	Empresa
Rua 65 Lote 30 QD 309	Terreno	480	R\$ 1.160.000,00	R\$ 1.015.000,00	SPE ETA ATROS
Village St. Germain Lt. 44	Terreno	805	R\$ 2.800.000,00	R\$ 2.450.000,00	SPE DELTA ATROS
Vila Vitória Fase 2	Terreno	1119	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.187.500,00	MONWAY
Jardins - Rua 27 LT 22	Terreno	480	R\$ 880.000,00	R\$ 550.000,00	SPE BETA ATROS
Moderno Itaúna	101	96,31	R\$ 435.518,95	R\$ 201.418,36	BARÃO DE SAQUAREMA EMP. IMOB.
Moderno Itaúna	102	96,31	R\$ 435.518,95	R\$ 381.079,08	BARÃO DE SAQUAREMA EMP. IMOB.
Moderno Itaúna	103	69,94	R\$ 306.737,31	R\$ 268.395,15	BARÃO DE SAQUAREMA EMP. IMOB.
Moderno Itaúna	201	159,71*	R\$ 530.808,33	R\$ 46.445,73	BARÃO DE SAQUAREMA EMP. IMOB.
Moderno Itaúna	202	167,82*	R\$ 539.197,74	R\$ 94.359,60	BARÃO DE SAQUAREMA EMP. IMOB.
Moderno Itaúna	204	70,99	R\$ 368.947,48	R\$ 322.829,05	BARÃO DE SAQUAREMA EMP. IMOB.
Moderno Itaúna	206	152,72*	R\$ 375.233,02	R\$ 328.328,89	BARÃO DE SAQUAREMA EMP. IMOB.
Village St. Germain	Lt. 43	681	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.450.475,75	SPE DELTA ATROS
Vila Del Mar	102	78	R\$ 340.000,00	R\$ 297.500,00	SPE EPISLON ATROS
Vila Del Mar	103	78	R\$ 340.000,00	R\$ 297.500,00	SPE EPISLON ATROS
Vila Del Mar	104	78	R\$ 340.000,00	R\$ 297.500,00	SPE EPISLON ATROS
Jardins do Barroco	102	90	R\$ 399.000,00	R\$ 69.825,00	SPE BETA ATROS
Tangram	101	151	R\$ 2.944.500,00	R\$ 2.576.437,50	SPE ZETA ATROS
Tangram	401	151	R\$ 3.020.000,00	R\$ 2.642.500,00	SPE ZETA ATROS
Tangram	501	151	R\$ 3.926.000,00	R\$ 3.435.250,00	SPE ZETA ATROS
Breezes	OBRA	N/A	R\$ 4.860.649,86	R\$ 4.253.068,63	SPE ALPHA ATROS
Jardins do Barroco - Narcizos	OBRA	N/A	R\$ 2.960.000,00	R\$ 2.590.000,00	SPE BETA ATROS
VALOR DO ATIVO IMOBILIZADO			R\$ 31.962.111,64	R\$ 25.755.412,74	

19. Note-se que, o problema enfrentado pelo **GRUPO ATROS** não é exclusivo de seu setor, pois, como é notório, a pandemia do **COVID-19** impactou todas as áreas da economia, em maior ou menor grau.

20. A viabilidade econômica do **GRUPO ATROS** é fundamental para a análise da pertinência de se buscar a recuperação judicial como medida de reorganização financeira. O cerne desta questão reside na necessidade de equalizar os créditos concursais, sobretudo, mas não se limitando, ao custo financeiro da atividade empresária com a entrega definitiva das unidades imobiliárias que compõem seu patrimônio, considerando o atual contexto de crise econômica.

21. Em outras palavras, a viabilidade econômica do **GRUPO ATROS** passa, inexoravelmente, pelo dimensionamento de seu relevante patrimônio imobilizado, que inclui um substancial estoque de unidades imobiliárias e terrenos. Esses ativos detêm o potencial de efetivamente fazer frente às obrigações com os Credores, sobretudo os Credores financeiros, desde que o passivo amealhado seja adequadamente equalizado por meio do Plano de Recuperação Judicial.

IV.

ASPECTOS MACROECONÔMICOS DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO ATROS

22. O momento vivenciado no cenário econômico-financeiro brasileiro é marcado pela queda das taxas de juros, em particular da Taxa Selic, o que representa um fenômeno de relevante impacto sobre o crédito imobiliário. A redução da Selic traz consigo uma série de consequências que afetam diretamente a viabilidade econômica do **GRUPO ATROS**.

23. Isto porque, o Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil promoveu recentemente uma redução na taxa Selic, que caiu de 12,75% (à época da tutela Cautelar) para os atuais 10,75%. Esta redução, embora modesta, representa um passo na direção de taxas mais baixas, tendência, inclusive, que o mercado financeiro sinaliza para os próximos anos. Este movimento é relevante, pois a Selic exerce influência direta sobre as taxas de juros praticadas em diversas modalidades de crédito, incluindo os financiamentos imobiliários.

24. A queda da Taxa Selic, mesmo que gradual, tem efeitos positivos que favorecem a viabilidade econômica do **GRUPO ATROS**. A seguir, imperioso destacar os principais impactos dessa redução nas taxas de juros no mercado imobiliário:

a) **Custo do Financiamento Imobiliário:** A redução da Taxa Selic resulta em juros mais baixos nos financiamentos imobiliários, tornando o crédito para aquisição de imóveis mais atrativo. Isso estimula a procura por financiamentos, aumentando a demanda no mercado imobiliário;

b) **Valorização de Imóveis:** A diminuição da Selic pode atrair investidores para o mercado imobiliário, considerando-o uma opção mais atraente em comparação com investimentos de renda fixa. Essa demanda por imóveis como investimento pode contribuir para a valorização dos preços das unidades imobiliárias;

c) **Aumento da Confiança dos Consumidores:** A estabilidade econômica decorrente da queda da Selic pode gerar confiança nos consumidores. Quando os clientes finais se sentem seguros em relação ao seu futuro financeiro, estão mais propensos a investir em bens duráveis, como imóveis, o que impulsiona o mercado imobiliário; e,

d) **Crescimento da Construção Civil:** A redução da Selic pode estimular o setor da construção civil, pois os custos de financiamento mais baixos permitem que incorporadoras e construtoras expandam suas operações, gerando empregos e impulsionando o crescimento do setor.

25. Estes impactos positivos da queda da Taxa Selic no mercado imobiliário são elementos essenciais a serem considerados ao avaliar os aspectos macroeconômicos da viabilidade econômico-financeira do **GRUPO ATROS**. As taxas de juros mais baixas tornam o crédito imobiliário mais acessível, o que pode incentivar a demanda por imóveis, impulsionar a construção civil, e, em última análise, contribuir para a recuperação da atividade empresária, com a retomada dos empreendimentos imobiliários e o aquecimento do mercado.

26. Entretanto, é relevante destacar que a redução da Selic e seus efeitos favoráveis no financiamento imobiliário não são um fenômeno econômico imediato. O processo de ajuste das taxas de juros pelos bancos e instituições financeiras leva algum tempo para refletir plenamente a nova realidade econômica. Assim, a presente medida de reestruturação corporativa prestar-se-á como verdadeiro catalisador nesta transição, até que os custos da operação retornem ao patamar que pavimentem a necessária rentabilidade da operação imobiliária, frente aos custos atrelados a serem equalizados, por meio do Plano de Recuperação Judicial.

27. Portanto, a viabilidade econômica do **GRUPO ATROS** está diretamente relacionada à capacidade de aproveitar as oportunidades apresentadas pela queda da Selic, ao mesmo tempo em que considera as peculiaridades do mercado imobiliário, cumulado com o acervo imobilizado e em estoque das Requerentes.

28. Neste cenário, a recuperação judicial do **GRUPO ATROS** pavimentará o equilíbrio do custo do financiamento com o valor dos imóveis a serem entregues, buscando garantir a sustentabilidade de suas operações e a manutenção de seu patrimônio.

29. É importante ressaltar que, em um cenário de recuperação de empresas em crise, a análise da viabilidade econômica do **GRUPO ATROS** é fundamental para a elaboração de um Plano de Recuperação que permita o reequilíbrio financeiro e a continuidade das atividades.

V.

ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI

30. De mais a mais, não se pode olvidar que a finalidade do instituto de recuperação de empresas em crise é o soerguimento da empresa e que, neste momento processual, a presente tutela de urgência, de caráter cautelar, está vinculada ao atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos da Lei de Regência.

a. dos requisitos subjetivos.

31. Em primeiro lugar, não há dúvidas de que o **GRUPO ATROS** exerce uma atividade econômica organizada, o que se extrai de seu objeto social, sendo, portanto, uma

empresa, nos termos do art. 982 do Código Civil, todas devidamente registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro.

32. Sua condição de sociedade empresária é o requisito subjetivo estampado no art. 1º, da Lei nº 11.101/05, devidamente atendido. Assim, o **GRUPO ATROS**, ora Requerente, declara que:

- a) exerce regularmente as suas atividades há mais de 2 anos, o que pode ser comprovado pelo registro empresarial (**doc. 4**);
- b) jamais foi falido ou obteve a concessão de Recuperação Judicial (**doc. 5**); e
- c) seu Administrador jamais foi condenado pela prática de quaisquer crimes previstos na Lei nº 11.101/05, atendendo assim os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05 (**doc. 6**).

b. dos requisitos objetivos.

33. Ademais, em cumprimento aos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, o **Grupo ATROS** instrui a presente petição com os seguintes documentos:

- a) Contrato social das Requerentes (**doc. 1**);
- b) Demonstrações financeiras, instruídas com balanços patrimoniais, demonstrações de resultados acumulados, relatórios de fluxo de caixa e sua projeção (**doc. 2**);
- c) Relação nominal completa e individualizadas dos credores das Requerentes, com a indicação dos respectivos endereços, natureza, classificação e valor atualizado de cada crédito (**doc. 3**);
- d) Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (**doc. 4**);
- e) Certidões de distribuição falimentar, cíveis e fiscais obtidas nas sedes sociais das Requerentes, demonstrando que nunca foram falidas e jamais tiveram recuperação judicial concedida (**doc. 05**);
- f) Relação de todas as ações judiciais em que figuram como partes as Requerentes, com suas respectivas estimativas de valores (**doc. 05**);

- g) Certidões de distribuição criminal, demonstrando que as Requerentes, sócios controladores e administradores nunca foram condenados por crimes falimentares (**doc. 6**);
- h) Certidões dos cartórios de protestos de títulos e documentos obtidas nas sedes sociais e operacionais das Requerentes (**doc. 7**);
- i) Relatório Passivo Fiscal pelas **CNDs** Federal, Estadual e Municipal do Rio de Janeiro (**doc. 8**);
- j) Ativos Não Circulantes e Projeções (**doc. 9**);
- k) Relação integral e individualizada dos empregados das Requerentes, com a indicação da função, salário e valores porventura pendentes de pagamento – **o Grupo ATROS não possui colaboradores diretos, apenas indiretos, terceirizados e prestadoras de serviços, considerando, sobretudo, que as obras são erigidas na modalidade “sob administração”, de competência exclusiva do empreiteiro contratado, conforme contratos de empreitada anexos (doc. 10)**;
- l) Relação de bens particulares dos controladores e dos administradores das Requerentes, a qual é apresentada nesta petição com o sigilo a ser conferido a tais informações (**doc. sigiloso**); e
- m) Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes, os quais são apresentados nesta petição com o sigilo a ser conferido a tais informações (**doc. sigiloso**).

c. da função social do GRUPO ATROS.

34. O Grupo ATROS desempenha uma função social significativa na região de atuação, especialmente nas cidades de Maricá, Saquarema e Areal, no estado do Rio de Janeiro. Suas atividades empresariais abrangem diversos segmentos da construção civil, incluindo incorporação, administração de obras, construção de residências e prédios, obras de alvenaria, além de serviços como pintura e instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias. Embora não mantenha colaboradores diretos devido à natureza terceirizada de parte de suas operações, o Grupo ATROS é responsável pela criação de centenas de empregos na construção civil por meio de empreiteiros contratados.

35. A relevância do Grupo ATROS vai além da geração de empregos. A empresa desempenha um papel fundamental no recolhimento de impostos, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das comunidades onde atua. Além disso, sua atividade empresarial impulsiona a circulação de riquezas, refletida no pagamento de mais de 15 milhões de reais em obrigações financeiras, tanto as já quitadas quanto as que estão sendo geridas dentro do processo de recuperação judicial.

36. O compromisso do Grupo ATROS com a função social não se limita apenas à criação de empregos e ao pagamento de impostos. A empresa busca ativamente se envolver em projetos comunitários, como iniciativas de responsabilidade social corporativa, apoio a causas locais e investimentos em infraestrutura que beneficiem a comunidade.

37. Em outro giro, importante ressaltar que o **Grupo ATROS** exerce suas atividades empresárias por meio de **Sociedades de Propósito Específico**, sem patrimônio de afetação, constituídas com um único objetivo: **permitir a construção de um empreendimento imobiliário.**

38. Como de amplo conhecimento, o que diferencia uma Sociedade de Propósito Específico (“SPE”) das demais sociedades é a atividade para a qual são constituídas: a execução de um objeto social **único** e **singular**, que, uma vez concluído, extinguirá a Sociedade de Propósito Específico de pleno direito:

A ‘sociedade de propósito específico’, comumente referida pela sigla ‘SPE’, não se configura um tipo societário. Trata-se de uma conformação dada a determinada sociedade, que tem a sua existência direcionada a um objeto específico. Tal sociedade pode adotar qualquer dos tipos previstos em lei. Também pode ser criada com um propósito específico ou adquirir tal delimitação de objeto por meio da alteração do contrato ou estatuto social. (BORGES, Marcus. Capítulo 20. Sociedade de Propósito Específico (SPE) E Sociedade em Conta de Participação (SCP) In: BORGES, Marcus. Manual dos Contratos Imobiliários - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023)

39. Já as demais sociedades podem ser constituídas para uma ou mais atividades, desenvolvidas de forma continuada no tempo, sem fixação ou subordinação a termo ou condição resolutiva.

40. Assim, desde sua constituição, o **Grupo ATROS** exerce uma atividade empresarial consistente e contínua, qual seja, a construção de empreendimentos imobiliários no Estado do Rio de Janeiro.

41. Assim, fica evidente que o **Grupo ATROS** cumpre de maneira efetiva e responsável sua função social, conforme estabelecido no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento econômico e social da região em que atua, gerando empregos, circulando riquezas, recolhimento de tributos federais, estadual e municipais e exercendo responsabilidade social.

42. Uma vez demonstrado que o **GRUPO ATROS** é plenamente viável, além de apto a continuar desenvolvendo seu objeto social, este deve ser preservado, bem como todos os interesses metaindividuais que nele gravitam.

43. Sendo assim, com o atendimento dos requisitos subjetivos, objetivos e formais, esculpido nos art. 1º, 48, **desde já requer sejam ratificados todos os atos já praticados na presente recuperação judicial.**

d. preservação do sigilo.

44. O **Grupo ATROS** informa que instrui sua petição com a relação dos bens pessoais de seu administrador, bem como os demais documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII, da Lei n 11.101/05, requerendo, com fundamento no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República) seja preservada o sigilo, com a expressa determinação de que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação das Requerentes e do Ministério Público.

**VI.
DO PASSIVO**

45. Resumidamente, o valor total do passivo do **Grupo ATROS** é de R\$ 35.718.369,75 (trinta e cinco milhões, setecentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), exclusivamente na classe dos quirografários (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05), denotando a essencialidade do presente Pedido de Recuperação Judicial.

46. O **Grupo ATROS** não reconhece a existência de passivo trabalhista e passivo fiscal federal, estadual e/ou municipal.

VII.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

47. Em ID 101190626, o **Grupo ATROS** apresentou seu **Plano de Recuperação Judicial**, indicando, pormenorizadamente, todos os instrumentos necessários para sua recuperação, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, bem como o laudo de avaliação de bens e ativos.

48. O **Grupo ATROS** informa, desde já, que o Plano fora elaborado após ampla discussão, por meio de assessoria especializada, jurídica e financeira, **no menor tempo possível**, de forma transparente e honesta, buscando, sobretudo, a cooperação entre os diversos partícipes.

49. O objetivo do Plano de Recuperação Judicial é projetar o impacto das medidas administrativas de ordem econômico-financeira e operacionais para que o **Grupo ATROS** alcance resultados compatíveis com sua operação e possa, ainda, honrar com seus débitos, fazendo com que se possibilite sua manutenção e a preservação de sua função social.

50. Assim, o Plano visa permitir que o **Grupo ATROS (i)** adote as medidas para a reestruturação de seu passivo; **(ii)** promova sua reorganização operacional; e **(iii)** preserve os empregos diretos e indiretos que decorrem dos empreendimentos. Além de prever:

a) **Reestruturação dos Créditos**. Para que o **Grupo ATROS** possa alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos créditos concursais, que ocorrerá essencialmente por meio de carência, alongamentos, deságios e concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas e equalização dos encargos financeiros;

b) **Alienação de UPI**. A possibilidade de alienar ativos, através da constituição de Unidades Produtivas Isoladas, para recomposição do fluxo de caixa;

c) **Mediação.** A instauração de procedimentos de mediação com os Credores durante o processo de recuperação judicial;

d) **Reestruturação Societária.** A promoção de operações societárias para otimizar a estrutura de capital do **Grupo ATROS**; e

e) **Financiamento DIP.** A busca de recursos novos para oxigenar a atividade empresária do **Grupo ATROS**, através de concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise.

51. Assim sendo, a reestruturação da atividade empresarial do **Grupo ATROS** tem como base, além do emprego de instrumentos constantes na Lei de Recuperação Judicial, a utilização do milionário acervo patrimonial imobilizado, inclusive para garantir as obrigações do Plano de Recuperação Judicial.

52. Para isso, reitera-se, o **Grupo ATROS** vem sendo assessorado por um corpo jurídico, econômico e financeiro com ampla expertise em recuperação, tudo para melhor acomodar os diversos interesses em deslinde, de forma a garantir maior eficácia e celeridade para o efetivo soerguimento da empresa.

53. O **Grupo ATROS** acredita piamente que através da intervenção do Poder Judiciário e da organização dos pagamentos – por meio da implementação de um plano de recuperação consistente, fundado em premissas eficientes – lograrão êxito na estabilização das obrigações financeiros pendentes e, proporcionarão o início de uma nova fase, na qual será possível recuperarem-se integralmente, viabilizando a celebração de novos contratos, novos empreendimentos e, por conseguinte, o incremento do seu faturamento, até o seu soerguimento completo.

54. Frise-se, novamente, que todas estas questões foram minuciosamente explicitadas quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que prevê, a partir

dos recebíveis atrelados aos empreendimentos imobiliários, todos os contingenciamentos e percentuais de destinação para cada credor.

VIII.

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

55. Conforme devidamente demonstrado ao longo da Tutela Cautelar e ratificados nesta oportunidade, restaram preenchidos os requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, a autorizarem a apresentação desta Recuperação Judicial sob consolidação substancial e processual, quais sejam, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos do **Grupo ATROS**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e, cumulativamente, **(i)** existência de garantias cruzadas entre as Requerentes; **(ii)** relação de dependência umbilical entre as Requerentes, entre *holdings* e SPEs operacionais, sem patrimônio de afetação; **(iii)** identidade integral e uníssono do quadro societário; e **(iv)** atuação conjunta no mercado entre as Requerentes.

IX.

CONCLUSÃO

56. **Por todo o exposto**, ratificando **todos**, e não menos que **todos**, os atos praticados até o presente momento, o **GRUPO ATROS** requer que este honroso Juízo, chancelando o r. despacho de ID 93081061:

- a) determine a consolidação processual e substancial do **GRUPO ATROS**, nos termos da seção IV-B, da Lei nº 11.101/05;
- b) Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, da Lei n 11.101/05, ratificando o r. despacho de ID 93081061; e
- c) Seja dado tratamento confidencial à relação de bens pessoais do administrador, bem como os extratos bancários.

57. Atribui-se à causa o valor de R\$ 35.718.369,75.

Nesses Termos,
Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024.

Fernando Orotavo Neto
OAB-RJ nº 71.245

Guilherme Emanuel dos Santos Rocha
OAB-RJ nº 208.579

Uri de Sousa Wainberg
OAB/RJ 204.672

Júlia Ferreira Orotavo
OAB-RJ nº 223.685-E